



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/11/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PEDIDO DE REEXAME Nº 753685

APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 685764

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N. 753.685

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: SR. GILBERTO ALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO DA EG. PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 15/04/2008, NOS AUTOS DO PROCESSO DE N. 685.764, REFERENTE A DECISÃO RELATIVA A PARECER PRÉVIO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MOEDA, DO EXERCÍCIO DE 2003.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo **Sr. Gilberto Alves**, Prefeito Municipal de Moeda, no exercício de 2003, contra decisão prolatada pela eg. Primeira Câmara, em Sessão de 15/04/2008, nos autos de Prestação de Contas Municipal, autuado sob o n. 685.764, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais da Prefeitura do Município em epígrafe, do exercício de 2003, em face do descumprimento pelo Poder Executivo, dos limites com gastos com pessoal, estabelecidos no art. 169 da Constituição da República c/c o inciso III do art. 19 e alínea 'b' do inciso III do art. 20, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

O presente Pedido de Reexame foi recebido conforme despacho de fl.09, processo n. 753.685. A peça exordial encontra-se às fls. 01 a 04 e documento à fl. 05.



A decisão recorrida, contida nas Notas Taquigráficas de fls. 93/96 dos autos principais, consigna a conclusão no sentido de que:

*“O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nessa prestação de contas (**Despesas com Pessoal**) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.*

Assim, voto por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2003.”

Em sua Exordial o Recorrente, no mérito, argumenta em síntese:

I – que no referido exercício, a Receita Corrente Líquida foi de R\$2.940.473,94, sendo que o gasto com pessoal da Prefeitura foi de R\$864.040,68, correspondendo ao percentual de 29,38%, da Fundação foi de R\$807.574,00, correspondendo a 27,46% e da Câmara Municipal de R\$67.646,93, correspondendo ao percentual de 2,31%, perfazendo um total de gasto com pessoal no importe de R\$1.739.261,61, correspondendo, assim, ao percentual global de 59,15% da RLC;

II – que no gasto com pessoal da Prefeitura, foi deduzido o valor relativo à Aposentadoria e Reformas, referente a R\$3.850,00;

III – ressalta que o gasto com pessoal da Prefeitura foi de 29,38%, limite muito abaixo do legal estabelecido que é de 54%, e que o grande norteador do excesso de gasto com pessoal teria sido a Administração Indireta – Fundação – 27,46%, que tinha o seu Presidente como gestor. Entende, assim, não ser justo ter suas contas rejeitadas em decorrência de atos administrativos sobre os quais não tinha poder decisório;

IV – ademais, alega ter cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo a Prefeitura reduzido o gasto com pessoal, no exercício subsequente, em percentuais bem abaixo dos limites legais, conforme quadro constante à fl. 04, dos autos de n. 753.685.

Com tais justificativas o Recorrente, ao final, requer seja emitido parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2003.



Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, após análise das alegações do Recorrente, consubstanciadas na exordial de fls. 01 a 04, e documento de fl. 05, apresentou Relatório às fls. 11 a 14, em síntese:

I – a justificativa de que a despesa a maior com pessoal decorrente de gastos da Administração Indireta (Fundação de Saúde), não encontra amparo legal, pois a Constituição da República, em seu art. 165, §5º, inciso I, determina que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – que as entidades que compõem a administração indireta são pessoas administrativas que possuem em sua base estrutural, dentre outros aspectos, a submissão ao controle interno e à tutela administrativa do órgão da administração direta a que estão vinculadas;

III – que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites para a despesa com pessoal, distribuídas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV – a Fundação Municipal de Saúde de Moeda é pessoa jurídica de direito público municipal, instituída pela Lei 299 de 24/11/1973 e organizada pelo Decreto n. 01, com o objetivo social de atendimento aos munícipes;

V – conclui que, sendo a Fundação Municipal de Saúde mantida com recursos orçamentários advindos do Poder Executivo, no que concerne ao gasto com pessoal, a ele se subordina, não prosperando, portanto, as alegações do Recorrente, no que tange à separação do índice do gasto fundacional com o restante daquele Poder, ratificando, assim, a emissão de parecer prévio por parte deste eg. Tribunal.

A d. Procuradoria, às fls. 17 e 18, considerando as análises efetuadas pelo Órgão Técnico, opina pelo não provimento do Recurso, sob a alegação de que:

“Os fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para regularizar o motivo que provocou a rejeição das contas, na decisão proferida pela 1ª Câmara desta Corte, em 15/04/2008”.

É o relatório.



II – DO VOTO

2.1 – DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre registrar que a irregularidade constatada nos autos de Prestação de Contas Municipal que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do ordenador, foi apontada em processo que teve tramitação regular, tendo sido devidamente analisada pelo Órgão Técnico, levando à formação de convencimento deste Relator, que submeteu a matéria à 1ª Câmara, que não constatou qualquer vício que comprometesse a legalidade da emissão do Parecer Prévio.

Do exame dos pressupostos de conhecimento do presente Recurso, ressei que o apelo foi aviado em face de decisão da eg. Primeira Câmara, pelo Sr. Gilberto Alves, Prefeito Municipal, parte legítima, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que o “AR” de intimação da decisão ao Prefeito Municipal de Moeda foi juntado aos autos principais em 18/06/2008, fl. 98 e o Recurso foi protocolizado nesta eg. Corte em 26/06/2008, a teor da Certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara, fl. 07 do processo n. 753.685.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Conheço o pedido, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

2.2 - DO MÉRITO

Vencidas as preliminares passo à análise do mérito do Recurso, apontando a irregularidade que ensejou a rejeição das contas referentes ao exercício de 2003, ora recorrida:



I – descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado na respectiva Prestação de Contas – despesas com Pessoal – estabelecidos no art. 169 da Constituição da República c/c o inciso III do art. 19 e alínea ‘b’ do inciso III do art. 20, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Verifica-se da defesa apresentada, que o Recorrente não trouxe quaisquer documentos capazes de sanar a irregularidade apontada, limitando-se à justificativa de que “o grande norteador do excesso de gasto com pessoal no exercício, foi a administração indireta, ou seja, a Fundação, que tinha como gestor seu Presidente”. E continua com a alegação de que “não é justo que o Prefeito seja punido com a rejeição de suas contas em decorrência de atos administrativos sobre os quais não tinha poder decisório”.

O tema em comento é consagrado pela Constituição da República em seu art. 169, que dispõe que a despesa total com pessoal, ativo e inativo, dos entes da Federação, não poderão exceder a limites estabelecidos em lei complementar.

Tais limites vêm estipulados, sob forma de percentuais, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina, **taxativamente**, em seus artigos 19 e 20, os critérios a serem aplicados, estabelecendo um percentual de **60%** da Receita Corrente Líquida para gastos total com pessoal, subdividindo-o em **54%** para o Poder Executivo e **6%** para o Legislativo.

Cumprе salientar que o Município disciplinou sua estrutura administrativa na Lei n. 865 de 22/11/1999 que assim dispõe:

“Art. 2º - A Estrutura Administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

(...)

VI – Secretaria de Saúde

VI.1 – Fundação Municipal de Saúde

VI.1.1. – Atendimento Médico

VI.1.2. – Atendimento Odontológico

(...)



Art. 17 – A Secretaria Municipal de Saúde é um órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades do município relacionadas com a Saúde, sendo estas atribuições desempenhadas pela Fundação Municipal de Saúde, que tem suas competências definidas em Estatuto Próprio.” (g.n.)

O Decreto n. 01/2000 que *dispõe sobre o Estatuto da Fundação Municipal de Moeda*, em seu **Capítulo VI – Da Presidência**, art. 11 estabelece, *in verbis*:

Art. 11º - A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 805/97 de 07/11/97, que também passa a fazer parte integrante desse estatuto.

Nesta esteira, em que pesem as alegações apresentadas pelo Recorrente, temos que não encontram amparo legal. Evidente está que a Fundação Municipal de Saúde é órgão componente da Administração Municipal, especificamente, da Secretaria de Estado da Saúde, que tem como seu gestor principal o Chefe do Executivo, não elidindo, assim, sua responsabilidade quanto ao cumprimento das normas constitucionais.

Ademais, quando, em obediência aos princípios constitucionais, da abertura de vistas dos autos principais de n. 685.764, fl. 48, especificamente no que concerne à despesas com pessoal, objeto desta controvérsia, o Recorrente em sua defesa nada mencionou acerca dos gastos específicos com pessoal realizados pela Fundação, se limitando à alegação de que *“No tocante ao gasto com pessoal em limite superior ao permitido em Lei, cumpre salientar que o mesmo vinha sendo rigorosamente cumprido nos exercícios de 2001 e 2002, inclusive com comprometimento bem inferior ao permitido pela lei, quando então foi concedido realinhamento salarial aos servidores públicos municipais, o que acarretou no aumento de gastos com folha. Junte-se a isso o fato de, no exercício de 2003, o Governo Federal não ter cumprido suas metas de repasse de verbas componente do Fundo de Participação dos Municípios, o que reduziu os valores recebidos pelo Município”*.



No que tange à revisão geral da remuneração, o Requerente não comprovou que esta revisão decorre de imposição de Lei Maior, o que seria aplicável se tivesse ocorrido o citado aumento geral da remuneração do pessoal.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao Recurso ora examinado e mantenho na íntegra a decisão recorrida, prolatada na Sessão do dia 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.